

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL,  
ORÇAMENTO, FINANÇAS E SAÚDE**

**PARECER 62/2021**

Projeto de Lei nº 057/2021

Proponente: Poder Executivo

Ementa: *“Estima a Receita e fixa a despesa do município de Ipê para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências.”*

O Projeto de Lei em análise dispõe sobre a Lei Orçamentária Anual a qual estima a receita e fixa a despesa referente ao exercício financeiro de 2022 para o Município de Ipê.

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei em estudo não apresenta vício de origem, eis que, de iniciativa do Poder Executivo, que de acordo com o art. 165 da Constituição Federal e artigos 112, inciso III e 115 da Lei Orgânica Municipal, possui competência exclusiva para iniciar o processo legislativo desta natureza.

Atente-se que a Lei Orçamentária Anual deve ser elaborada de acordo com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias bem como em atenção aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É a Lei Orçamentária Anual que estabelece os recursos públicos a serem aplicados no decorrer do ano, nas ações de governo, logo o Projeto de Lei Orçamentária deve observar as prioridades contidas no Plano Plurianual (PPA) e as metas que deverão ser atingidas durante o ano. A lei orçamentária é que define o montante de recursos que se espera arrecadar e a forma como esses recursos serão aplicados pela administração pública do município.

A Lei Orçamentária disciplina todas as ações do governo municipal, pois nenhuma despesa pública pode ser executada fora do Orçamento. A Lei Orçamentária estima a receita e autoriza as despesas de acordo com a previsão de arrecadação, e havendo a necessidade de realização de despesas acima do limite previsto na lei, o Poder Executivo submeterá a esta Casa Legislativa projeto de lei de crédito adicional.

Ou seja, de acordo ao disposto no art. 114 da Lei Orgânica Municipal a LOA compreenderá:

- I – o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município;
- II – o orçamento de investimentos;
- III – o orçamento fiscal referente aos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV – o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- V- o orçamento da seguridade social.

Outrossim, a Emenda Modificativa apresentada que altera a redação dos incisos I e II do art. 7º do PL, reduzindo o percentual de abertura de créditos suplementares por Decreto, de 15% para 5%, vai ao encontro do disposto no art. 119 da Lei Orgânica Municipal que assim dispõe:

*“Art. 119. A abertura de créditos suplementares prevista no artigo anterior, não poderá exceder a dez por cento da receita orçada.”*

Assim, cumpre aos Nobres Edis a análise do projeto ora apresentado o qual deverá apresentar-se em conformidade ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição Federal.

Deste modo, considerando os argumentos acima alinhados e presente os requisitos constantes no artigo 5ª da LRF, esta Comissão opina pela viabilidade do presente Projeto de Lei, atento aos princípios legais.

É o parecer.

Sala das Comissões Ipê - RS, em 07 de dezembro de 2021.

**VALDIR PEREIRA BUENO**  
*Presidente*

**FABIANA DE FÁTIMA CEMIN**  
*Vice Presidente*

**ANDRÉ PARISOTTO**  
*Secretario/Relator*